



PARECER Nº 738, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 322, DE 2026

De autoria do Deputado Dirceu Dalben, o projeto em epígrafe objetiva instituir o "Programa Pet Protegido" no Estado de São Paulo, visando à distribuição gratuita de coleiras antiparasitárias, e dá outras providências.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às 43ª a 47ª Sessões Ordinárias (de 14 a 23/04/2026), não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno. Cumpre destacar que os autos foram distribuídos a este Relator no dia 30/04/2026, pelo prazo de 10 dias para manifestação.

Ao examinar a matéria, constata-se que a proposição atende plenamente aos pressupostos de constitucionalidade material e formal.

Sob o prisma material, o Projeto de Lei busca promover a saúde pública e o bem-estar animal por meio da prevenção de doenças transmitidas por parasitas (zoonoses). A matéria encontra sólido amparo na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção do meio ambiente, proteção à fauna e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, incisos VI e XII, da Constituição Federal. No âmbito estadual, a medida concretiza o imperativo imposto pelo artigo 193, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo, que determina ao Poder Público proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade ou coloquem em risco sua integridade.

Sob a ótica formal, a iniciativa parlamentar afigura-se perfeitamente legítima. A propositura ampara-se no artigo 24, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo, que confere competência genérica aos membros da Assembleia Legislativa para deflagrar o processo legislativo. Ao instituir um programa de proteção à saúde animal, o projeto não usurpa o rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, disposto de forma taxativa no artigo 24, § 2º, da Carta Paulista, haja vista que não impõe a criação ou extinção estrutural de Secretarias de Estado, de novos órgãos da administração pública, tampouco altera o regime

jurídico ou a remuneração de servidores estaduais. A formulação de diretrizes para políticas públicas protetivas de saúde e bem-estar se insere na competência legislativa do Estado.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 322, de 2026.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 20/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator